Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4516/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23749/2012
PROTOCOLO	:	1307482
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU	:	MARCOS ANTONIO PACCO
INTERESSADO (A)		DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.750,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Em apreciação, a formalização do instrumento contratual acima nominado e os atos praticados no decorrer da execução.

O contrato n. 14/2012 tendo por objeto o fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades da farmácia básica e do Hospital Municipal “Lourival Nascimento da Silva”, é decorrente do processo de licitação, formalizado por meio do Pregão Presencial n. 5/2012, que foi julgado regular e legal pela DSG-G.JAS-8986/2012, nos autos TC/MS/ n. 23160/2012.

A Unidade Técnica concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira, no valor de R$ 10.302,56 (dez mil, trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

DA DECISÃO

Por medida de economia e celeridade processual, passo ao exame da 2ª e 3ª fases haja vista que já foram objeto de análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se da análise minuciosa dos autos que a contratação está regular, pois a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei n. 8.666/93 e com a IN/TC/MS/ n. 35/2011.

No tocante à execução financeira, de acordo com a Unidade

Técnica, o contrato está liquidado, comprovada a execução do objeto, com a relação contábil, (peça 15), ressaltando-se que, do valor inicial de R$ 70.750,50 (setenta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) foi executado R$ 10.302,56 (dez mil trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O saldo contratual foi cancelado, sem que houvesse necessidade da anulação do empenho, haja vista que somente foi empenhado o citado valor final.

Assim, considerando que a contratação está em consonância com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da Unidade Técnica, e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor contrato n. 14/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, representado pelo, então Prefeito**,** Sr. Marcos Antonio Paco, portador do CPF n. 138.306.801-49 e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Inscrita no CNPJ n. 02.520.829/0001-40**,** nos moldes do art. 120, II do RITC/MS.

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos pertinentes à execução do objeto contratual nos termos do art. 120, inciso III, letra “b” e “c” do RITC/MS.

3. pela **intimação** os interessados na forma do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/ MS, 13 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh